

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 510, DE 2008

Susta os efeitos do Decreto do Presidente da República, de 11 de dezembro de 1998, sem número, que homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Maraiwatsede, localizada nos Municípios de Alto Boa Vista e São Félix do Araguaia, no Estado do Mato Grosso.

Autor: Deputado HOMERO PEREIRA

Relatora: Deputada JANETE CAPIBERIBE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 510, de 2008, de autoria do Deputado HOMERO PEREIRA, susta os efeitos do Decreto do Presidente da República, de 11 de dezembro de 1998, sem número, que homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Maraiwatsede, localizada nos Municípios de Alto Boa Vista e São Félix do Araguaia, no Estado do Mato Grosso.

Na Justificação, o Parlamentar HOMERO PEREIRA alega que a medida atinge uma área de 165.241 hectares, abrangendo aproximadamente 4.000 agricultores não indígenas, que vivem e produzem nessas terras.

Segundo o autor, o Decreto presidencial exorbita do poder regulamentar, viola e extingue direitos individuais sem o devido processo legal. A

demarcação ora homologada extingue as áreas de agricultura familiar, fundamentais para a sobrevivência de centenas de famílias.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada em 15 de abril de 2009, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 510/2008.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com muita competência o ilustre Deputado Anselmo de Jesus apresentou voto separado rejeitando a proposição em estudo, quando a matéria foi examinada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. A despeito de todos os argumentos apresentados, prevaleceu o voto foi favorável à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 510/2008.

Reitero o entendimento no Deputado Anselmo de Jesus, segundo o qual a Constituição Federal de 1988 em seu art. 2º instituiu a separação e independência dos poderes, embora reconheça que tais poderes devem funcionar harmonicamente.

Neste sentido, a Constituição prevê em seu art. 49, V, a competência do Congresso Nacional para “*sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa*”. Cumpre-nos, pois, verificar se o ato em questão tem caráter normativo e em seguida averiguar se houve exorbitância do poder regulamentar.

No entanto, examinando detidamente o Decreto presidencial, é possível constatar que a homologação da demarcação da Terra Indígena Maraiwatsede foi editada à luz da legislação vigente e que não contém nenhum dispositivo que exorbite do poder regulamentar. De fato, a Constituição autoriza o controle externo apenas sobre os “atos normativos”, e não sobre qualquer tipo de ato administrativo. E, segundo o Deputado Anselmo de Jesus, em sua

manifestação na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, “os atos *administrativos simples, de gestão, de execução, não estão sujeitos ao controle previsto no art. 49, inciso V, da Constituição Federal. Estes atos submetem-se a outras formas de controle externo, especialmente pelo aquele exercido pelo Tribunal de Contas da União e pelo Poder Judiciário.*”

Pelo exposto, voto pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 510/2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada JANETE CAPIBERIBE
Relatora